



Parecer Jurídico nº 115/2023

Processo Licitação nº 19/2023 - Pregão Presencial

Autoridade Solicitante: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Assunto: Minuta de edital de Pregão para contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação na forma de cartões eletrônicos com chip de segurança

Ementa: ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. APROVAÇÃO CONDICIONADA A PROVIDÊNCIAS.

1. Parecer jurídico requerido em caráter de URGÊNCIA

2. Sugestões de INCLUSÃO;

2.1 Cláusula 8ª : Possibilidade de PRORROGAÇÃO do contrato

2.2- Cláusula 13ª(décima terceira) da minuta de Contrato d: Especificação do SERVIDOR que será designado como FISCAL do Contrato.

3. Aprovação da Minuta de Edital COM indicação de modificações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é “Contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação na forma de cartões eletrônicos com chip de segurança, destinados a proporcionarem poder de compra de alimentação em estabelecimentos comerciais credenciados, para os servidores e estagiários da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque”.

O procedimento se encontra assim instruído:

1. Solicitação de demanda;
 - 1.1. Solicitação 84/2023 – Vale Alimentação;
 - 1.2. Cópia da Resolução nº 016/2021-L;
 - 1.3. Cópia da Lei nº 5.380/2022.
2. Quadro de cotações 84/2023;
 - 2.1. Quadro de cotações 84/2023;
 - 2.2. Média de Cotações 84/2023;
 - 2.3. Orçamento: Cotação: Câmara Municipal de São Roque;
 - 2.4. Orçamento: Cotação: Aditivo: Contrato: Câmara Municipal de Magda;
3. Justificativa de Preço e de NÃO Exclusividade de ME e EPP;
 - 3.1. Solicitação Alelo
 - 3.2. Solicitação Alelo 2 Contato;
 - 3.3. Solicitação Vale Card;
 - 3.4. Solicitação Vale Ticket;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- 3.5. Orçamento: Câmara Municipal de Magda
- 3.6. Edital: Pregão Eletrônico : Conselho Regional de Técnicos Industriais;
- 3.7. CNPJ Trivale
- 3.8. CNPJ Sindplus
- 3.9. CNPJ Big Plus
- 3.10. CNPJ ROM CARD
- 3.11. CNPJ NUTRICARD
- 3.12. CNPJ LE CARD
- 3.13. CNPJ FACE CARD
- 3.14. CNPJ SEM PARAR
- 3.15. CNPJ COOPER
- 3.16. CNPJ MeS Serviços Administrativos
- 3.17. Ata da Sessão Pública da Licitação ocorrida em 2022;
- 3.18. Ata da Sessão Pública de 2021;
- 3.19. Ata da Sessão Pública de 2016
4. Autorização do Presidente;
5. Ofício à contabilidade;
6. Minuta do Edital e do Contrato;
7. Nota de Reserva Orçamentária 33/2023;
8. Portaria da Mesa nº 85/2023 – Autoriza a abertura da licitação;
9. Certificado do Pregoeiro
10. Ofício ao Jurídico;

A tramitação do presente expediente ao Procurador Jurídico ocorreu no dia 01/06/2023 em caráter de URGÊNCIA pelo que passo a opinar em regime de URGÊNCIA.

II. ANÁLISE JURÍDICA

O Parecer Jurídico será confeccionado priorizando os aspectos peculiares deste certame. A análise jurídica se adstringirá à matéria jurídica, sendo que as questões que resvalam em aspectos de ordem técnica ou de mérito administrativo serão objeto de recomendações, de caráter não conclusivo e não vinculante¹.

¹ Conforme Enunciado BPC nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU: “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”



II.1 – DA PRESENÇA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGÍVEIS ATÉ A PRESENTE ETAPA DA LICITAÇÃO

Do cotejo das disposições da Lei federal nº 8.666/93, da Lei federal nº 10.520/02 e normas de organização interna, podemos resumir os requisitos da fase interna do pregão (anteriores ao parecer jurídico) da seguinte forma: a) Justificativa da necessidade contratação e elementos técnicos sobre os quais estão apoiados (art. 3º, I e III, da Lei federal nº 10.520/02); b) Definição do objeto do certame, exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato (art. 3º, I e II, da Lei federal nº 10.520/02); c) Designação do pregoeiro e equipe de apoio (art. 3º, IV, da Lei federal nº 10.520/02); d) Autorização da Mesa Diretora (art. 23, XII, do Regimento Interno); e) no caso de obras e serviços, orçamento detalhado em planilhas (art. 7º, §2º, II, da Lei federal nº 8.666/93), salvo inviabilidade técnica; f) previsão de recursos orçamentários para as parcelas executadas no exercício financeiro em curso (art. 7º, §2º, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93).

O orçamento estimativo não foi realizado na forma de planilha.

Reitero, assim, as recomendações sobre esse tema constantes dos Pareceres Jurídicos 344/2022 e 358/2022.

Assim, **recomenda-se que, no momento da abertura do orçamento de 2024, seja elaborado termo de apostilamento, indicando o crédito e empenho que cobrirá as despesas do exercício.**

III. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

III. 1. DA HABILITAÇÃO

III. 1. 1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Os requisitos de habilitação previstos no Edital são aqueles mesmos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei federal nº 8.666/93.

Quanto à qualificação técnica, esses já foram objeto de análise nos Pareceres 344/2022 e 358/2022 e são agora ratificadas motivo pelo qual reporta-se a fundamentação lá exposta com a qual aqui se adere explicitamente.

Justificam-se assim as exigências constantes do Edital seja em razão do entendimento do Tribunal de Contas ou ainda dos Pareceres Jurídicos 344/2022 e 358/22.



III. 1. 2. Habilitação jurídica

Após alterações, a Cláusula 8.1 da Minuta do Edital, que dispõe sobre a habilitação jurídica, ficou assim redigida:

“9.1.1 Os documentos exigidos para habilitação jurídica são:

- a) Para Empresa Individual: Registro empresarial na Junta Comercial, no caso de empresário individual (ou cédula de identidade em se tratando de pessoa física não empresária);
- b) Para Sociedade Empresária: Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e alterações subsequentes, devidamente registrados;
- c) Para Sociedade por Ações (Sociedade empresárias do tipo S/A): Ato constitutivo e alterações subsequentes, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores em exercício;
- d) Para Sociedade Simples: Ato constitutivo e alterações subsequentes, devidamente registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, acompanhada de prova da diretoria em exercício”;

Os itens da Cláusula 8.1 e em seus subitens nada mais do que repetem o que já dispõe a legislação. O item *a* equivale ao inciso II do art. 28 da Lei federal n. 8.666/93, os itens *b* e *c* correspondem ao que estabelece o inciso III do art. 28 da Lei federal n. 8.666/93 e, por fim, o item *d* repete o inciso IV do mesmo dispositivo legal.

III. 1.1.3. Habilitação Fiscal e Trabalhista

A habilitação fiscal está prevista na Cláusula 8.5 do Edital, sendo exigidos: a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; d) prova relativa à regularidade junto ao FGTS; E) Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa, relativa a Tributos Federais (inclusive às contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União, dentro do prazo de validade; F) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa.

Conforme dispõe o art. 29, inciso II, da Lei federal n. 8.666/93, as prova de inscrição devem ser apenas as relativas ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Neste ponto, a cláusula 8.2.2 simplesmente repete a norma estabelecida no art. 29, inciso II, da Lei federal n. 8.666/93, devendo o licitante apenas apresentar a prova de inscrição no cadastro pertinente ao seu ramo de atividade e objeto compatível com o objeto contratual.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a regularidade fiscal também somente pode ser exigida em relação aos tributos compatíveis com o ramo de atividade e objeto da licitação. Confira:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

“Recordo que a controvérsia citada durante a instrução, relativa à idoneidade fiscal, ganhou novos contornos a partir do julgado contido no TC-32300/026/08, que fez parte dos trabalhos do Tribunal Pleno na sessão de 24/9/2008, na direção de que **a comprovação da regularidade deve restringir-se aos tributos decorrentes do ramo de atividade da licitante, compatível com o objeto contratual**” (TCE-SP, Segunda Câmara, TC-023732/026/14, Sessão: 10/02/2015, grifos nossos).

“A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a exigência de regularidade fiscal deve restar adstrita aos tributos decorrentes do ramo de atividade das interessadas licitantes, em compatibilidade ao objeto licitado, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.666/93 é [...]” (TCE-SP, Tribunal Pleno, Acórdão, TC-004091/989/13-7, Sessão 02/04/2014).

No caso, sobre o objeto licitado, incidem apenas ISSQN, de modo que não se justifica a exigência de regularidade fiscal junto às Fazendas Estadual e Federal.

Entretanto, a Administração pode, ainda, exigir a comprovação de regularidade fiscal junto a Fazenda Estadual.

Contudo, SE a Administração resolveu não exigi-la, isso se fez considerando, ainda, que o art. 32, §1º, da Lei federal n. 8.666/93 autoriza a dispensa de documentos de habilitação, conforme já mencionado.

A habilitação trabalhista está sendo requerida por meio de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa.

A Declaração de observância ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal consta do anexo V e está prevista na Cláusula 8.3.

As Cláusulas 8.2.6 (e seus subitens) apresentam disposições específicas relativas à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte à semelhança do que estabelece o art. 43, *caput* e §§1º e 2º, da Lei Complementar federal n. 123/06.

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade nos documentos exigidos para fins de habilitação fiscal e trabalhista.

Por fim, lembro que a análise das questões relativas à rede credenciada exigida do licitante vencedor e das demais exigências feitas ao licitante vencedor (a exemplo da exigência de aplicativos delivery) já foram objeto de análise do Parecer 358/2022 e são agora ratificadas motivo pelo qual reporta-se a fundamentação lá exposta com a qual aqui se adere explicitamente.

IV. Análise da presença das cláusulas essenciais

O objeto e seus elementos característicos (art. 55, I) vem descritos na Cláusula 1.1 do contrato.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O objeto e justificativa da contratação, bem como das especificações técnicas se encontra descrito na Minuta de Termo de Referência (Anexo I da Minuta de Edital), documento em que também consta tópico intitulado justificativa técnica em que são postos motivos para as especificações exigidas.

A forma de fornecimento do produto contratado (art. 55, II) está prevista nas Cláusulas 2 e 3, da minuta do contrato, nada havendo a que se acrescentar quanto a esse ponto.

O preço (art. 55, III) a ser pago não está previsto já que o objeto licitado não tem que ver com compras, já que a remuneração da contratada se dará por descontos do Cartão do Beneficiário, não havendo qualquer observação ou ressalva quanto a esse ponto.

Todavia, constam os valores estimados a serem repassados a empresa contratada na Cláusula 3.1 do Edital.

Em relação ao prazo de início de etapas de execução, de conclusão, entrega, de observação e recebimento definitivo (art. 55, IV), trata-se de contrato de fornecimento contínuo estando tal prazo fixado na cláusula 11.1.2 da Minuta do Edital.

O prazo de validade do contrato pelo prazo de 08(oito) meses é fixado pela Cláusula oitava do contrato.

Em relação a possibilidade de PRORROGAÇÃO do contrato, sugere-se a inclusão de subitem na cláusula 8ª prevendo essa possibilidade para o fim de evitar a discussão futura sobre essa possibilidade .

A Cláusula 9 da Minuta de Contrato aponta a dotação orçamentária pela qual ocorrerá as despesas relacionadas a este contrato (art. 55, V).

Em relação à garantia, prevista no inciso VI como cláusula essencial, esta não é aplicável ao caso concreto, uma vez que a Lei federal n. 10.520/02, no art. 5º, inciso I, veda a exigência de garantia de proposta.

Os direitos e responsabilidades da contratada (art. 55, VII) estão previstas em cláusulas do edital (parte integrante do contrato), especialmente 3 e seus subitens da Minuta de Contrato.

As penalidades (art. 55, VII) estão previstas na cláusula 10ª da Minuta de Contrato, inclusive com fixação de valores de multas.

Os casos de rescisão (art. 55, VIII) e, ainda, o reconhecimento dos direitos da contratante em caso de rescisão administrativa unilateral (art. 55, IX) estão previstos na Cláusula décima e em seus subitens da Minuta de Contrato.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A cláusula essencial prevista no inciso X do art. 55 da Lei federal n. 8.666/93 diz respeito às condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, o que não guarda pertinência com o contrato e que, portanto, não deve ser exigida.

Sugere-se, igualmente, que se insira uma Cláusula ESPECÍFICA nas minutas de Edital e de Contrato indicando QUAL será o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato para o fim de se permitir a identificação de quem deverá acompanhar e controlar a correta execução do contrato.

A legislação aplicável à espécie (art. 55, XII) vem prevista na Cláusula décima quarta da minuta de contrato, sendo a Lei federal n. 8.666/93 e 10.520/02.

A Cláusula 15 fixa o procedimento para a alteração contratual.

Por fim, a Cláusula décima sexta fixa o foro de competência para a Comarca de São Roque, o que está de acordo com o art. 55, §2º, da Lei federal n. 8.666/93.

Desta forma, a minuta de contrato cumpre a prescrição do art. 67 da Lei federal n. 8.666/93 sugerindo-se APENAS, a inclusão na Cláusula décima terceira da indicação do servidor responsável pelo acompanhamento da execução contratual.

VI. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **adstrito aos aspectos jurídicos**, manifesto-me pela **APROVAÇÃO da minuta de edital e seus anexos**, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/93, sugerindo-se a INCLUSÃO

i) Na Cláusula 8ª de Subitem destinado a viabilizar a PRORROGAÇÃO da vigência do contrato

ii) Na Cláusula 13ª (décima terceira) da minuta de Contrato do SERVIDOR que será designado como FISCAL do Contrato.

É o parecer.

São Roque, 02 de Junho de 2023.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira
Procurador Jurídico
OAB/SP 333.261
Matrícula 392-1